

vedo—*Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armundo dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 9:586

Considerando que urge tomar todas as providências necessárias para assegurar um mais proficuo aproveitamento das verbas despendidas pelo Estado, sem prejuizo dos respectivos serviços;

Considerando que os artigos 25.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e 11.º do regulamento das escolas comerciais, aprovado pelo decreto n.º 6:284, de 19 de Dezembro de 1919, fixam em quarenta o número de alunos a quem deve ser ministrado simultaneamente o ensino nas escolas industriais, preparatórias, de arte aplicada e comerciais, devendo, quando este número for excedido, fazer-se o desdobramento em turmas;

Considerando que, quando esse desdobramento houver de ser feito, o ensino nessas turmas terá de ser paralelamente ministrado de modo que o programa seja cumprido tam igualmente quanto possível para cada uma delas;

Considerando que desde que assim se faça nenhum prejuizo resulta para o ensino no cumprimento do disposto no § único do artigo 16.º do regulamento geral das escolas industriais, aprovado pelo decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919, cuja doutrina as condições actuais impõem que se torne extensiva às demais escolas de ensino elementar comercial e industrial;

Considerando que as escolas comerciais e industriais desde o seu inicio têm sido frequentadas pelos dois sexos, sem que do regime de coeducação tenha havido razões que obriguem ao seu ensino em turmas separadas;

Em conformidade com o disposto no referido artigo 25.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de alunos regidos simultaneamente por cada professor nas escolas comerciais, industriais, preparatórias e de arte aplicada não deverá exceder quarenta. Se o número de alunos for maior, organizar-se-hão duas ou mais turmas regidas pelo mesmo professor, ou por outro.

Art. 2.º Os directores das escolas deverão fazer cessar a divisão de turmas de qualquer ano de uma disciplina logo que a frequência baixe de modo que, fusionadas as turmas, não seja excedido o número de alunos fixado no artigo antecedente.

Art. 3.º As escolas enviarão até o dia 5 de cada mês à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial uma nota de frequência máxima, minima e média por cada ano de curso e disciplinas, com a indicação dos professores por quem são regidas.

Art. 4.º Quando qualquer escola comercial, industrial, preparatória, de arte aplicada, ou qualquer dos seus cursos, não tiver frequência que justifique a sua existência serão essas escolas ou esse curso suprimidos ou transferidos para outra localidade.

§ 1.º Os professores efectivos tornados disponíveis pela supressão de qualquer escola ou cursos ficarão na situação de adidos, podendo ser colocados em qualquer

vaga que o Governo entender, de acôrdo com as suas habilitações.

§ 2.º Os professores tirocinantes ou contratados serão neste caso dispensados do serviço, o mesmo sucedendo aos contratados no caso de transferência de escolas ou cursos.

§ 3.º A transferência de qualquer escola ou curso importa a transferência dos respectivos professores efectivos ou tirocinantes.

Art. 5.º Em caso algum poderão ser chamados a prestar serviço de regência professores provisórios, sem que aos professores do quadro haja sido distribuido o serviço obrigatório que lhes compete, nos termos dos artigos 26.º e 196.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, na regência da sua disciplina ou de qualquer outra para que tenha competência.

Art. 6.º Ficam obrigados os directores das escolas a distribuir o serviço de modo que os professores provisórios na regência de uma ou mais disciplinas não deixem de cumprir o serviço obrigatório de doze horas.

§ único. O serviço de regência de turmas desdobradas de qualquer disciplina é obrigatório para os professores provisórios chamados a reger essa disciplina.

Art. 7.º As disposições do presente decreto são extensivas aos professores das aulas comerciais nomeados nos termos do artigo 39.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:147, de 3 de Outubro de 1919.

Art. 8.º Ficam revogadas todas as disposições regulamentares em contrario.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Nuno Simões.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Diploma legislativo colonial n.º 13

(Decreto)

Tendo o Governo da provincia de Cabo Verde, com a aprovação do conselho legislativo, dado o seu assentimento às condições para a concessão da amarração de um cabo submarino na ilha de S. Vicente, solicitada pela Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable) conforme o diploma legislativo n.º 100, de 27 de Dezembro de 1923;

Considerando o disposto na secção 1.ª da base 30.ª das bases orgánicas da administração civil e financeira das colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, posteriormente modificadas pela lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 67.º-C da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o diploma legislativo da colónia de Cabo Verde n.º 100, de 27 de Dezembro de 1923, sobre a concessão requerida pela Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable), adiante designada por «a Companhia», para a amarração de um cabo submarino na Ilha de S. Vicente, dentro das condições adiante designadas, com as quais a mesma Companhia se conformou.

Condição 1.^a—É concedida à Companhia, sem envolver exclusivo ou responsabilidade para o Estado, por espaço de cinquenta anos, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, podendo este prazo ser prorrogado, a licença para a amarração em S. Vicente de um cabo submarino entre a Itália e a América do Sul, em ligação com a Espanha, Brasil, Uruguai e República Argentina. A Companhia poderá, em qualquer tempo, de acordo com o Governo, duplicar o seu cabo e bem assim os condutores de ligação entre a estação e o cabo.

Condição 2.^a—A Companhia entregará ao Governo da província de Cabo Verde e na sua sede, pela concessão desta licença, a quantia de 5:000 libras, destinadas a melhoramentos do porto de S. Vicente, a fim de se tornar efectiva esta concessão.

Condição 3.^a—O local para a amarração do cabo será fixado com prévio acordo do Governo.

Condição 4.^a—A Companhia terá, com empregados seus, na Ilha de S. Vicente, uma estação telegráfica em ligação com os seus cabos. Sendo possível, esta estação funcionará na casa onde fôr a estação principal do Governo, pagando a Companhia a renda que se convencionar. Se nesta estação, porém, não houver acomodações necessárias, a estação da Companhia será estabelecida em local aprovado pelo Governo. Nesta última hipótese a Companhia poderá ser obrigada a destinar, na sua estação, uma ou mais casas para os empregados do Governo encarregados da recepção e distribuição dos telegramas, pagando o Estado a renda que fôr convencionada. Se forem em edifícios separados as estações telegráficas do Governo e da Companhia, o Governo as porá em comunicação pelos meios mais convenientes.

Condição 5.^a—As taxas terminal e de trânsito não poderão ser diversas das cobradas às outras companhias que amarram os seus cabos em S. Vicente, ficando desde já assim estabelecidas:

A taxa terminal, não incluindo a taxa semafórica, é fixada em sete e meio (7,5) centimos por palavra e a taxa de trânsito em doze e meio (12,5) centimos por palavra.

Condição 6.^a—As importâncias correspondentes às taxas indicadas na condição anterior serão integralmente e trimestralmente pagas pela Companhia na sede do Governo de Cabo Verde, ou à sua ordem no Ministério das Colónias, não podendo o total das taxas de trânsito ser inferior à correspondente a dois milhões (2.000:000) de palavras por cada ano de exercício efectivo do cabo, durante os primeiros dez anos, e à correspondente a três milhões (3.000:000) de palavras nos anos seguintes, tendo de ser descontados os períodos de tempo nos quais o serviço estiver interrompido. A dita obrigação de mínimo não será aplicável aos primeiros doze meses de exercício.

Condição 7.^a—O Governo da colónia fiscalizará pelos meios que julgar mais convenientes e necessários, na sede da Companhia em S. Vicente, não só o número de palavras transmitidas, como as receitas pertencentes à colónia que lhe serão creditadas.

Condição 8.^a—Os telegramas oficiais do Governo Português terão a redução de 50 por cento da tarifa ordinária. Os telegramas de serviço telegráfico ou meteorológicos serão transmitidos gratuitamente e serão isentos de taxas terminais e de trânsito. As taxas terminais e de trânsito dos telegramas de Estado, de imprensa e deferidos serão reduzidas na mesma proporção daquela que estes telegramas aproveitem.

Condição 9.^a—Se ao tempo em que começar a exploração do cabo da Companhia não existir ainda em S. Vicente estação do Governo, o serviço de recepção e distribuição dos telegramas será feito por empregados da Companhia, pertencendo a esta, por este serviço, a respectiva taxa terminal.

Condição 10.^a—A Companhia é obrigada a ter em Portugal um agente que a represente para todos os efeitos e com o qual o Governo possa estar em relações.

Condição 11.^a—A Companhia fica obrigada a observar e a cumprir, além das condições estabelecidas no presente diploma, todas as disposições das convenções, acordos e regulamentos internacionais.

Condição 12.^a—Os cabos, os fios terrestres de junção, os aparelhos, o mobiliário e mais material telegráfico e seus acessórios, bem como os navios que tomarem parte nas sondagens ou nas operações do lançamento do cabo, serão isentos de direitos de alfândega ou de quaisquer outros direitos nos portos, e a Companhia fica isenta de todas as contribuições gerais ou especiais com relação aos cabos ou à sua exploração.

Condição 13.^a—O pessoal da estação será, tanto quanto possível, e desde que o haja habilitado, na maioria português.

Condição 14.^a—O Governo protegerá a imersão do cabo dentro das águas territoriais e a sua exploração conforme as leis e regulamentos em vigor; protegerá, nos termos das leis e como se fôsem propriedade do Estado, o cabo da costa, os fios terrestres e a estação da concessionária.

Condição 15.^a—A Companhia, no exercício dos direitos que lhe são concedidos e no cumprimento das suas obrigações em território português, tanto nas suas relações com o Estado como nas suas relações com o público, fica sujeita às leis e tribunais de Portugal, qualquer que seja a sua nacionalidade ou a das pessoas que a representarem.

Condição 16.^a—Ao Governo fica reservado o direito de fiscalizar, pela forma que julgar mais conveniente, a execução de todas as condições estabelecidas por este diploma.

Condição 17.^a—A Companhia Italcable estudará a possibilidade de estabelecer também uma comunicação directa entre Málaga e Lisboa, entre Lisboa e Faial e entre Faial e S. Vicente de Cabo Verde, tomando o compromisso de comunicar, no prazo de um ano, ao Governo Português, e a contar da data da publicação deste diploma no *Diário do Governo*, os resultados dos seus estudos, apresentando o respectivo pedido de concessão, e quando este seja feito o Governo Português tomá-lo há em benévola consideração, submetendo-o à resolução do Parlamento.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.^a Repartição

2.^a Secção

Diploma legislativo colonial n.º 14

(Decreto)

A lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923, alterando e remodelando, no seu artigo 1.^o, a base 31.^a das